



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1053457-61.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente/querelante HOMERO TRANQUILLI, é querelada MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO ao Recurso Em Sentido Estrito, determinando-se o recebimento da queixa crime e o regular prosseguimento do feito em relação a recorrida.V.U ., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito: 1053457-61.2023.8.26.0506
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Recorrente: HOMERO TRANQUILLI
Recorrido: MARISA SILVA DE MORAIS
SANCHES
Voto: 44928

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto por Homero Tranquilli contra decisão que rejeitou queixa-crime por injúria e difamação contra Marisa Silva de Moraes Sanches. A queixa-crime alega que a recorrida fez falsas alegações em grupos de WhatsApp, denegrindo a imagem do querelante e de outro associado, com o intuito de influenciar eleições de associação residencial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes de injúria e difamação.

III. Razões de Decidir 3. A rejeição da queixa-crime deve ocorrer apenas quando manifestamente presentes as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. 4. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, é necessário o

prosseguimento da ação penal para que a defesa possa ser exercida sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, determinando o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento do feito. *Tese de julgamento*: 1. A justa causa para a ação penal está presente quando há indícios de autoria e materialidade. 2. O direito de crítica não é absoluto e deve respeitar a honra e imagem das pessoas.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 139, 140, 141, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 395.

Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, 6ª T., REsp 401.028/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22/03/2010.

STJ, 5ª T., HC 110.241/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/05/2010.

STF, HC nº 101.971-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJ 05/09/2011.

Vistos.

O Querelante HOMERO TRANQUILLI, inconformado com a decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP, interpõe o presente Recurso em Sentido Estrito, objetivando a reforma da r. decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada contra Marisa Silva de Moraes Sanches pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, c.c. o artigo 141, parágrafo 2º, todos do Código Penal.

O Querelante pleiteia, em síntese, a reforma da sentença para que seja dado o devido prosseguimento ao feito, adotando-se as providências cabíveis para a instrução da ação e posterior condenação da recorrida (fls. 133/147).

Apresentadas as contrarrazões da defesa, sustentando o acerto da decisão (fls. 251/263), em seguida, sobreveio despacho de sustentação da decisão guerreada (fl. 299/300).

Em parecer o Promotor de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 240/243). Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo provimento do recurso (fls. 307/308).

Esse o relatório.

Narra a queixa-crime, em síntese, que no dia 17/04/2023, quando ocorreria a eleição da Presidência, Diretoria e Conselho da Associação Residencial Terras de Florença, sendo certo que a chapa concorrente a da Querelada era composta pela esposa do Querelante a sra. Katiuscia como Diretora Social e o sr. Márcio como um dos Conselheiros Fiscais. Na referida data, a Querelada adotou uma postura politiqueira, injusta e prejudicial em relação ao Querelante e o sr. Márcio, sem qualquer contato prévio com os respectivos associados e com claro intuito eleitoreiro ela

escreveu um texto nos grupos de WhatsApp da associação expondo o Querelante e o sr. Márcio, fazendo falsas alegações dizendo que ele teria “gritado” com os funcionários do residencial e que teria exigido que um dos funcionários saísse do salão de festas, para se dirigir até a praça central onde ocorria o evento, dando a entender no grupo que os funcionários teriam sido destratados de alguma forma, o que não ocorreu. Além disso, a Querelada ainda instruiu que os funcionários gravassem em mídia de áudio relato do suposto ocorrido e encaminhassem para o grupo a fim de expor o Querelante e o sr. Márcio, com falsas alegações, sendo que um desses funcionários que enviou o áudio é o Sr. André que era zelador e que não presenciou os fatos, pois não se encontrava no local no dia do suposto ocorrido, ou seja, mais uma prova de que tudo não passou de uma armação por parte da querelada para denegrir a imagem do Querelante e criar um clima de animosidade, expondo perante os associados. Tudo isso divulgado em dois grupos de WhatsApp, “OF – MORADORES – FLORENÇA” com 286 participantes e “MORADORES FLORENÇA” com 265 participantes todos membros da associação, expondo o Querelante e o sr. Márcio, na única e exclusiva intenção de denegrir sua imagem perante os associados e consequentemente sabotar as eleições da associação. Ressaltou que o grupo “OF – MORADORES – FLO-RENÇA” é um grupo administrado exclusivamente pela Presidência e Diretoria da Associação no qual somente esses poderiam interagir de modo que não foi dada a oportunidade de o Querelante e o sr. Márcio darem sua versão sobre as falsas alegações apontadas pela Querelada no grupo.

A reforma da r. decisão se impõe.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo M.M. Magistrado *a quo*, o recurso merece provimento, como secundado em primeira instância pelo Ministério Público e em segunda instância pela Procuradoria Geral da Justiça, viável o atendimento do pedido, pois suas razões estão plenas de argumentos que justificam a reforma da decisão *a quo*.

A rejeição da denúncia ou queixa-crime é reservada às situações em que manifestamente presentes as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, momento processual em que o Poder Judiciário exerce mero juízo de viabilidade da acusação ajuizada, perquirindo, em exame perfunctório, sobre a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime.

Em tais condições, mostrou-se equivocado e, portanto, merece ser reformado o alvitre do ínclito Magistrado de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime.

Nota-se de início, que é certo que a análise das questões trazidas depende de estudo mais minucioso da prova a ser colhida sob o crivo do contraditório.

Ora, não basta um exame

perfunctório dos autos para se aferir se a recorrida agiu com dolo ou não no caso em tela, não podendo se afastar de pronto o *animus injuriandi vel difamandi*.

Eis que havendo o *fumus boni iuris* para a instauração da *persecutio criminis*, ou seja, existindo prova da materialidade dos crimes e indícios de autoria, é de rigor a instauração da ação penal, onde a acusada poderá se defender livremente.

Essa é a linha de entendimento que prevalece na jurisprudência pátria:

“Pode-se até dizer que o interesse de agir, ou justa causa, representa, no processo penal, a plausibilidade do pedido. Não se confunde com o mérito...denunciar é uma coisa, condenar é outra” (cf. Fernando da Costa Tourinho Neto, Código de Processual Penal Comentado, 13ª ed., Saraiva, 2010, vol. 2)

No mesmo sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“3. A rejeição da denúncia somente tem cabimento em casos em que se verifique de plano a atipicidade da conduta, sem a necessidade de o magistrado, na simples decisão de recebimento, efetuar um exame aprofundado da prova, cuja apreciação deve aguardar momento oportuno, qual seja a instrução criminal”. Mais adiante, reconhecendo a precipitação do órgão julgadora quo, salientou que ele “4...incursionou em profunda análise da prova e assim antecipou-se, indevidamente, ao julgamento

de mérito da lide, em momento sabidamente inoportuno, no qual é vedada a análise exauriente da prova” (cf. STJ, 6ª T., REsp 401.028/MA, rel. Min. Og Fernandes, DJe, 22/03/2010). Vogam nas mesmas águas outros arestos dessa Corte (STJ, 5ª T., HC 110.241/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe, 10/05/2010; STJ, 6ª T., REsp 480.191/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU, 03/11/2004, pág. 247; 6ª T., REsp 11.118/RJ, rel. Min. Carlos Thibau, RSTJ, 27/430)

Há evidente prova de materialidade conforme se denota das imagens de fls. 31/41.

Não obstante, a inicial acusatória, ao contrário do alegado, descreveu devidamente a conduta da recorrida, tendo a queixa-crime relatado de forma expressa, que a mesma teria relatado ocorrências de maneira tendenciosa, acusando o Querelante de ter tratado funcionários do condomínio de maneira rude e irônica, indicando que iriam ser demitidos após a eleição da qual participava sua esposa, exigindo que cumprissem suas ordens em tom ameaçador, visando macular sua imagem perante os moradores do condomínio.

Portanto, o Querelante atendeu os requisitos previstos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

Não sendo aqui a oportunidade para incursão em questões fáticas ou probatórias, evitando-se eventual prejuízo às partes e presente o *fumus boni iuris*, admite-se o início da ação penal, sem considerações mais específicas.

Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Merece recebimento a exordial que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e farta prova documental, estando formalmente apta para instaurar o processo-crime contra o recorrido. Recurso conhecido e provido”. (Recurso Especial 698289/MS Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes do STF” (HC nº 101.971-SP, 1ª Turma, unânime, Min. CARMÊN LÚCIA, em 21/6/2011, DJ de 5 de setembro de 2011).

Também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a

fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória” (RHC 45.856/GO, Re. Min. FELIX FISCHER, 5ª T., julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial” (RHC 43.490/SP, Re. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Des. convocado do TJ/SP), 5ª T., julgado em 2/12/2014, DJe 12/12/2014).

É certo que a justa causa corresponde ao lastro probatório mínimo necessário ao início da persecução penal.

Eis que se está diante de firmes indícios da autoria e materialidade das condutas delituosas descritas na inicial, que se acha, ainda, instruída com documentação que aponta para a viabilidade da persecução penal.

Anota-se, que, a Constituição Federal resguarda no seu artigo 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento: “IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo

vedado o anonimato”, mas também assegura no seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Inquestionável que os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal são cláusulas pétreas, mas nenhum desses direitos, individualmente, é considerado absoluto quando outro a ele se opõe.

Logo, o direito de crítica por certo não é absoluto, uma vez que entra em confronto direto com o denegrir a honra e a imagem do Querelante.

Conclui-se, assim, que há prova dos crimes e a autoria é inconteste. Todavia, o mérito deve ser analisado sob o contraditório e, eventuais escusas judiciais devem ser provadas pela Querelada no correr da ação. A imagem das pessoas não pode ser gratuitamente achincalhada sem que lhe sobre alternativa para responsabilizar o agente.

De igual forma, deve ser observado o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Deste modo, os fatos narrados se subsumem aos tipos penais apontados na queixa-crime, estando presente a justa causa, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, impõe-se o recebimento da denúncia, sem prejuízo de se demonstrar, no decorrer da instrução, a improcedência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusação.

Ante o exposto, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao Recurso Em Sentido Estrito,
determinando-se o recebimento da queixa crime e o regular
prosseguimento do feito em relação a recorrida.

AGUINALDO DE FREITAS FILHO
RELATOR